# PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1007496-24.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Layane das Neves Lucate
Embargado: banco panamericano s/a

LAYANE DAS NEVES LUCATE ajuizou ação contra BANCO PANAMERICANO S/A, pedindo a exclusão de gravame lançado no sistema de registro de veículos, no tocante ao veículo Toyota Hilux, placas MWC-1647, de sua propriedade, embora, a pedido do réu, se tenha lavrado restrição que embaraça o direito de uso e de propriedade.

Citado, o réu contestou o pedido, afirmando que a inscrição no sistema RENAJUD deu-se em razão de ser titular de ônus de alienação fiduciária sobre o referido veículo, do qual decorre o direito de sequela.

Em réplica, a autora insistiu nos termos do pedido inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A autora comprovou a propriedade do veículo, não existindo qualquer ônus sobre ele (fls. 12).

Ainda assim, sobre esse veículo registrou-se uma restrição, um bloqueio de circulação no sistema RENAJUD (fls. 10/11 e 35), a pedido do réu, que se afirma credor fiduciário de Wanderlei Tolentino Oliveira Júnior (fls. 21/25).

Conquanto exista o contrato de financiamento entre o réu e Wanderlei, não há prova alguma, a cargo do réu é claro, de que esse veículo pertença ao devedor fiduciário. Destarte, não sendo o proprietário, não poderia instituir gravame sobre ele, errando o credor fiduciário ao admitir a entrega em garantia de veículo não pertencente ao devedor contratante.

## PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Assevere-se, uma vez ainda, que o réu não apresentou um único documento que pudesse conferir plausibilidade à hipótese de aquisição do veículo pelo devedor fiduciário, sem transferência perante o órgão de trânsito.

Diante do exposto, acolho o pedido, revogo a ordem de busca e apreensão do veículo e mando cancelar a anotação impeditiva de circulação e de transferência, no sistema RENAJUD.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 15% do pequeno valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 03 de outubro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA